



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401913

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 0021166-54.2024.8.26.0000.
Peticionário: LUCAS DA SILVA SANTOS (Dr. Ricardo César Franco, Defensor Público).
Comarca: Santo André.

VISTO.

Trata-se de “**AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL**” (fls. 04/14) ajuizada por **LUCAS DA SILVA SANTOS**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 8ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, a Des. Ely Amioka (fls. 489/509, dos autos principais) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Defesa, para redimensionar as penas do corréu Thiago Silva dos Santos para 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal, e do **peticionário** para 18 (dezoito) anos, 04



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca o peticionário, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, ser absolvido por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a fixação da basilar no mínimo legal, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e a redução máxima pela tentativa (fls. 04/14).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 724/728).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação — em regra o interrogatório — ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 11 de agosto de 2017, **LUCAS SILVA DOS SANTOS** e **Thiago Silva dos Santos**, agindo mediante prévio acordo e unidade de propósitos com o adolescente Wesley de Souza Pereira e Mateus Lima de Oliveira (falecido), tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça e violência caracterizada pelo emprego de arma de fogo, o veículo “VW/Polo” e bens pertencentes à vítima *Denis Dias Mota*, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade deles. Consta ainda que, na mesma oportunidade, **LUCAS SILVA DOS SANTOS** e **Thiago Silva dos Santos** corromperam ou facilitaram a corrupção de Wesley de Souza Pereira, menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Ao que se apurou, na ocasião, o **peticionário LUCAS, Thiago, Mateus** e o adolescente Wesley resolveram praticar roubos. Assim, saíram no veículo “VW/Go!”, placas KDP 1546/SAE, cor vermelha, à procura de vítimas. Deparam-se com a vítima *Denis* estacionando seu veículo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“VW/Polô” na garagem e decidiram abordá-lo. **LUCAS**, **Mateus** e o adolescente **Wesley** desceram. **LUCAS** e **Mateus** aproximaram-se e, ameaçando com armas de fogo, anunciaram o assalto, ordenando que a vítima descesse do veículo com as mãos para cima. Ocorre que a vítima era policial, e ao descer identificou-se. **Mateus** então efetuou um disparo de arma de fogo em direção à cabeça dela, que felizmente não a atingiu, alvejando o capuz de sua blusa. O policial então revidou os disparos de arma de fogo, atingindo **Mateus**. **LUCAS** e o adolescente **Wesley** correram em direção ao veículo “VW/Go!”, onde o corréu **Thiago** os aguardava. O adolescente **Wesley** mancava, e todos fugiram. Policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando foram avisados por populares sobre o roubo em uma residência, com troca de disparos de arma de fogo e que os assaltantes fugiram num “VW/Go!”, de cor vermelha, que estaria nas proximidades. Em diligências, eles se depararam com os acusados no veículo. Houve fuga, até que entraram numa rua sem saída e foram capturados. **Thiago** era o condutor, **LUCAS** estava no banco do passageiro e o adolescente **Wesley** no banco traseiro. Indagados, **LUCAS** e o adolescente **Wesley** confessaram a prática do roubo, e que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve troca de disparos de arma de fogo, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia, onde a vítima os reconheceu como sendo os assaltantes (fls. 29 dos autos principais). O revólver utilizado no crime também foi apreendido (fls. 30/32 dos autos principais) e enviado à perícia (fls. 38/39 dos autos principais). Mateus foi socorrido, vindo a falecer no Hospital (fls. 224/226 dos autos principais).

Quanto à prova ***efetivamente colhida***, destaca-se que o ofendido, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que foi abordado por dois indivíduos quando chegava na residência, sendo que os dois indivíduos desceram do automóvel Gol vermelho, que estava parado perto da casa e foram, em sua direção, abordando-o enquanto ainda estava no interior do seu veículo. Disse que ambos os indivíduos estavam armados. Tais indivíduos eram LUCAS e Mateus. Por ser policial militar, o ofendido, ao sair do veículo, efetuou disparos com sua arma de fogo contra Mateus, durante a troca de tiros. O adolescente foi atingido e faleceu. O ofendido também quase foi alvejado, mas acabou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saindo ileso do confronto. Em seguida, Lucas foi em direção do carro que estava parado perto dali, tendo o ofendido visualizado o outro adolescente, Wesley, próximo de cor vermelha, destacando que este último mancava. Os policiais militares que estavam em patrulhamento conseguiram realizar a abordagem do automóvel Gol vermelho na via pública. Efetuada a revista, no interior do carro, estavam justamente o adolescente Wesley, já conhecido pela prática de roubos, bem como o ora **peticionário LUCAS** e Thiago. **LUCAS** e o adolescente Wesley admitiram informalmente a prática do delito, tendo Thiago permanecido silente, nem admitindo, tampouco negando sua participação no ocorrido. Por sua vez, Lucas negou em Juízo o emprego de arma de fogo durante a prática delitiva, narrando que somente o ofendido Denis possuía arma, tendo desferido diversos tiros contra Mateus, que faleceu. Observa-se que a defesa técnica nada produziu em benefício do **peticionário**. Portanto, outra conclusão não poderia se chegar senão pela procedência da ação, posto que perfeitamente caracterizada e comprovada a prática, pelo **peticionário**, do crime de latrocínio tentado. A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era **legítima**, nada existindo, aqui, para corrigir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se como já se manifestou, especificamente, a C. 8ª Câmara de Direito Criminal: *“Apesar do esforço da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvida que os réus praticaram os crimes de tentativa de latrocínio, o que afasta a possibilidade de absolvição. Com efeito, ambos os réus deixaram claro que Lucas praticou o roubo na companhia de Wesley (adolescente) e de Mateus (que veio a falecer), sendo que Thiago foi quem possibilitou a evasão dos roubadores do local do crime. Não obstante, o acusado Thiago afirmou ter ido ao local tão somente para buscar seu irmão Lucas, após ter recebido ligação deste dando conta de que o 'B.O.' (roubo) tinha 'dado errado'. Por sua vez, Lucas negou em Juízo o emprego de arma de fogo durante a prática delitiva, narrando que somente o ofendido Denis possuía arma, tendo desferido diversos tiros contra Mateus, que acabou falecendo. Ocorre que o restante da prova oral não confirma a versão apresentada pelos acusados. Isso porque o ofendido foi contundente ao declarar ter sido abordado por dois agentes no momento em que chegava em casa. Os dois indivíduos desceram do auto Gol vermelho, que estava parado perto dali, e vieram na sua direção, abordando-o enquanto ainda estava dentro do seu carro. Frisou, ainda, que ambos os agentes estavam armados. Tais indivíduos eram Lucas e Mateus. Por ser Policial Militar, o ofendido, ao sair do carro, efetuou disparos com sua arma de fogo contra Mateus, durante a troca de tiros. O adolescente foi atingido e acabou falecendo. O ofendido também quase foi alvejado, mas acabou saindo ilesa do confronto. Em seguida, Lucas partiu na direção do carro que estava parado perto dali, tendo o ofendido inclusive visto o outro adolescente, Wesley, perto do veículo de cor vermelha, destacando que este último mancava. Há que se considerar, ainda, que pouco tempo depois da tentativa de latrocínio, Policiais Militares que estavam em patrulhamento lograram êxito em abordar o veículo Gol vermelho na via pública. Dentro do carro, estavam justamente o adolescente Wesley, já conhecido pela prática de roubos, bem como os réus Lucas e Thiago. O réu Lucas e o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adolescente Wesley acabaram por admitir informalmente a prática do crime, tendo Thiago permanecido calado, nem admitindo, nem negando sua participação no ocorrido. Não se pode olvidar que, no caso concreto, o ofendido foi atingido de raspão por um tiro de arma de fogo, enquanto que outro projétil chegou até mesmo a furar o seu capuz, o que também foi confirmado pelos Policiais Militares em Juízo. Registre-se que, para a configuração da tentativa de latrocínio, não se faz necessário que o agente tenha logrado êxito em se apossar da coisa que queria subtrair, ou ainda, na efetiva ocorrência da lesão na vítima, bastando, para tanto, a existência do dolo direto ou eventual de matar a vítima, visando a assegurar a obtenção da res. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Incabível o exame do pleito de absolvição e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus. 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 151.885/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) (grifo nosso) E, conforme descrito, não se faz necessário o dolo direto para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento morte, bastando para tanto, o dolo eventual ou mesmo a culpa, por se tratar de um crime qualificado pelo resultado. Neste caso, a prática delitiva do roubo valendo-se de armas de fogo comprova que, agindo desta maneira, de fato, houve a assunção do risco de delas fazer uso, e, consequentemente, produzir o evento 'morte', por constituir este um desdobramento causal previsível, o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci⁴: “Trata-se da hipótese de latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte).” (grifei) Nestes moldes, restou devidamente caracterizado o crime de latrocínio, para ambos os réus, na forma tentada, o que impossibilita a desclassificação para o crime de roubo. E não há que se falar que Thiago não tenha efetivamente participado da tentativa de latrocínio, visto que, conforme relatado pelo ofendido, aquele permaneceu aguardando no carro 'Gol' perto da casa do ofendido, acompanhado de perto pelo adolescente Wesley, enquanto o réu Lucas e o falecido Mateus intentavam subtrair o veículo do ofendido. Restou claro, portanto, que Thiago não fora ao local tão somente para buscar seu irmão, como pretendeu fazer crer em Juízo, mas sim para auxiliá-lo na fuga do local do crime, e isto após levar os agentes até o local. Tanto é assim, que pouco tempo após a prática delitiva, foi flagrado na condução do mesmo veículo Gol acompanhado de Lucas e do adolescente Wesley. Quanto ao delito descrito no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, melhor sorte não assiste aos acusados. O delito de corrupção de menores é de natureza formal e se caracteriza com a mera prática de crime com o adolescente, sendo indiferente o fato de ele já estar ou não corrompido. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula 500, do C. STJ “A configuração do crime do art. 244-B, do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. O tipo penal pune quem 'facilita' a corrupção menor, e não somente quem 'corrompe'. No presente caso, inexiste dúvida dessa facilitação. Tal delito é formal e não exige que o jovem venha a se corromper: “O objeto jurídico tutelado por lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial é, em essência, de proteger a moralidade do menor, visando coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. O crime insculpido no artigo 1º da Lei n. 2252/54 é formal, e não material, sendo prescindível comprovar a efetiva corrupção do menor. Recurso conhecido e provido” (STJ, 5ª Turma, REsp 571.070 Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca j. 05.04.04. DJU 08.03.2004 p.352). Conforme já visto, a firme prova oral deixou claro o envolvimento do adolescente Wesley no delito de latrocínio tentado, tendo ele sido visto pelo ofendido no momento em que se evadiam do local do crime, o que foi corroborado, ainda, pelos relatos dos Policiais Militares em Juízo, que o flagraram no interior do veículo Gol, de propriedade de Thiago. Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de latrocínio, na forma tentada, e corrupção de menores, passo a analisar a dosimetria das penas.” (fls. 501/505, dos autos principais)

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria de penas. Basilar fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante da personalidade voltada ao cometimento de crimes, conforme bem motivado, resultando em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em relação ao crime de corrupção de menores, a pena-base também foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda etapa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente a agravante da reincidência (fls. 331, dos autos principais), mostrou-se adequada a exasperação em 1/4 (um quarto), bem como ponderou a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo sua pena na fração aproximada de 1/8 (um oitavo), perfazendo-se em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Neste ponto, realmente impertinente a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, na medida em que o **peticionário** confessou **parcialmente** a prática do delito (negou a utilização de armas de fogo) tentando a todo custo reduzir sua responsabilidade criminal. Em relação ao crime de corrupção de menores, seguindo-se os mesmos critérios acima, obteve-se a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira etapa, considerando o *iter criminis* percorrido pelos agentes (os réus não mataram a vítima por mero acaso, tendo efetuado disparos na direção da cabeça dela), acertada a redução em 1/3 (um terço), resultando em 17 (dezessete) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa. Quanto ao crime de corrupção de menores, as penas permaneceram inalteradas nesta etapa. Por fim, reconhecido o concurso material entre os dois crimes, evidenciados os desígnios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomos, correta a somatória, que resultou em **18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa**, no piso legal. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **fechado**.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR